

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2021
(Do Senhor Rodrigo de Castro)

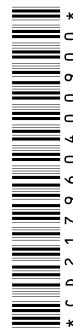
Institui mecanismos para a ampliação da proteção do meio ambiente e para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui mecanismos para a ampliação da proteção do meio ambiente e para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

Art. 2.º Fica instituído o Fundo Amazônia, fundo especial, de natureza privada, contábil e financeira, com o objetivo de, mediante o recebimento de doações em espécie, prover recursos para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas:

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III - manejo florestal sustentável;
- IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;
- V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1.º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+.

§ 2.º A importância equivalente a até três por cento do valor das doações referidas no *caput* será destacada para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria.

§ 3.º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

Art. 3.º Competirá à associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, constituída nos termos da Lei n.º 13.800, de 4 de janeiro de 2019, observadas as especificidades constantes na presente Lei, com a finalidade de gerir, operacionalmente, o Fundo Amazônia, a captação de doações e a emissão de diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo.

§ 1.º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2.º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3.º Os diplomas emitidos deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4.º Para efeito da emissão do diploma de que trata o *caput*, o órgão competente do Poder Executivo federal definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5.º O órgão competente do Poder Executivo federal disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFA; e

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 4.º A associação civil mencionada no art. 2.º contará com um Comitê Técnico - CTFA com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:

I – a metodologia de cálculo da área de desmatamento;
e

II – a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, sendo vedada a recondução.

Art. 5.º A associação civil mencionada no art. 2.º contará com um Comitê Orientador – COFA, composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo federal – oito representantes, dentre os órgãos com atribuição legal afeta às áreas do meio ambiente; desenvolvimento, indústria e comércio exterior; relações exteriores; agricultura, pecuária e abastecimento; desenvolvimento agrário e ciência, tecnologia e inovação;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

III - Sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;

b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB;

c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;

e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

§ 1.º Os membros do COFA serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I a III do *caput* e terão mandato de dois anos, sendo vedada a recondução.

§ 2.º O COFA zelará pela fidelidade das iniciativas encetadas com recursos do Fundo Amazônia ao PPCDAM e à ENREDD+, elaborará seu regimento interno e estabelecerá as diretrizes e critérios de aplicação dos recursos disponíveis no Fundo Amazônia.

§ 3.º O COFA será presidido por um dos representantes dos órgãos do Governo Federal referidos no inciso I do *caput*, com mandato de dois anos, sendo vedada a recondução.

§ 4.º As deliberações do COFA deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do *caput*.

§ 5.º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 6.º A participação no CTFA e no COFA será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 7.º A associação civil mencionada no art. 2.º apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8.º A associação civil mencionada no art. 2.º contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no *caput* do art. 1.º.

Art. 9.º No âmbito da Amazônia Legal, o órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamento ou queimada em desacordo com o disposto na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, deverá:

I – nas hipóteses de desmatamento, embargar, cautelarmente, a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, com vistas a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

II – nas hipóteses de queimada, embargar qualquer obra ou atividade localizada ou desenvolvida na área degradada, de forma a possibilitar, igualmente, a regeneração do meio ambiente e conferir viabilidade à recuperação de aludida área.

§ 1.º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ou a queimada ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não correlacionadas com a infração.

§ 2.º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada, por meio das respectivas coordenadas geográficas, e informando a extensão do dano e em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3.º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

§ 4.º O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções, sem prejuízo do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

I – suspensão da atividade que originou a infração, nos casos de desmatamento, e da venda de produtos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 5.º Caso a aplicação da multa prevista no § 4.º se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até dez vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 10. A ocorrência de desmatamento ou queimada em área abrangida pela Amazônia Legal não dará ensejo, em nenhuma hipótese, à redução do grau de proteção anteriormente conferido à área degradada.

Art. 11. Fica vedada, nas áreas abrangidas pela Amazônia Legal, a prática de qualquer espécie de conciliação ambiental, bem como a aplicação de quaisquer dos instrumentos, meios ou recursos que lhes são inerentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com vistas à implementação do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no art. 199 da Constituição de 1946, diversas regiões que compartilhavam desafios econômicos e sociais de monta foram aglutinadas e, por meio da Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953, instituiu-se o conceito de “Amazônia Legal”.

Seus limites, definidos a partir de um olhar sociopolítico – e não meramente geográfico –, acabaram se estendendo além do bioma Amazônia, para englobar parcela do Cerrado e do Pantanal brasileiros. Após inúmeras revisões de limites, a Amazônia Legal possui atualmente uma área de 5.217.423 km², ocupando 61% de nosso território.

Abrange, nesses dias, os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão, sendo integrada por uma população de 25 milhões de brasileiros, distribuídos em 775 Municípios.

A identidade dos desafios permanece em grande medida e, na esfera ambiental, um problema vem se aprofundando drasticamente na região, nos últimos tempos: o desmatamento.

Considerado o período de agosto de 2019 a julho de 2020, o desmatamento na Amazônia Legal foi de 6.536 quilômetros quadrados, o que corresponde a um **aumento de 29% em relação ao período anterior** (agosto de 2018 a julho de 2019)¹.

No mês de julho de 2020, a maioria do desmatamento (o equivalente a 59%) ocorreu em áreas privadas ou sob diversos estágios de posse. O restante do desmatamento foi registrado em

1 Informação disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-julho-2020-sad/>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assentamentos (19%), Unidades de Conservação (18%) e em terras indígenas (4%)².

Juntamente com as queimadas, essa fonte foi responsável por 72% das emissões do Brasil em 2019, segundo dados constantes do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), superando dados anteriores.

Ainda com relação aos incêndios, de acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, nosso país registrou 222.798 focos de incêndio em 2020, contra 197.632 em 2019, um aumento de 12,7%. Os números só ficam atrás do recorde de 2010, quando o país registrou cerca de 319 mil focos.

No período compreendido entre 1.º de janeiro e 17 de outubro de 2020 foram identificados 131.139 focos de incêndio na Amazônia Legal, número que suplanta os dos últimos dez anos, considerado o mesmo período e região.

Esse cenário nefasto tem sido responsável por fazer com que políticos e outras personalidades dos mais variados quadrantes do planeta voltem seus olhos ao Brasil e à política ambiental que temos adotado. E pode ser responsável pela perda de investimentos e de oportunidades importantes no cenário global, o que, como defendo, devemos evitar a qualquer custo.

As medidas ora propostas vão nesse sentido, procurando reverter medidas – claramente inconstitucionais – tomadas, nos últimos anos, pelo atual governo.

Uma dessas propostas é a disciplina, em lei, do Fundo Amazônia. Como é sabido, a decisão presidencial de extinguir os comitês técnico e orientador de aludido Fundo, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio do Decreto n.º 10.233, de 5 de fevereiro de 2020, resultou na paralização da aplicação de seus recursos no combate ao desmatamento, na medida em que, aos comitês, cabia estabelecer as diretrizes e os critérios para a aplicação do dinheiro oriundo de

² Idem.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

doações internacionais. Enquanto isso, as suspeitas de interferência internacional levantadas pelo Sr. Presidente da República, verdadeiro motivo da revogação acima mencionada, ao que tudo indica ainda não foram comprovadas.

De qualquer modo, proponho, além disso, que o Fundo Amazônia seja transformado em fundo financeiro de natureza privada, ou seja, passe a ser desvinculado do orçamento da União, de forma que o emprego dos valores recebidos a título de doação internacional não se veja vinculado ao Teto de Gastos implementado pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

Essa é a realidade, por exemplo, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, previsto na Lei n.º 7.998/90, e do Fundo Social, estabelecido pela Lei n.º 12.351/10.

Vale registrar que o atual presidente norte-americano, Joe Biden, em um debate com o presidente e então candidato Donald Trump, comprometeu-se a levantar US\$ 20 bilhões para ajudar o Brasil a combater o desmatamento e as queimadas na Amazônia. E o que é mais grave: ameaçou o Brasil com sérias sanções econômicas caso fosse mantida a atual política ambiental.

Na mesma linha, encampo e adapto à realidade da Amazônia Legal a proposta dos Deputados Miguel Haddad e Beto Pereira, também do Partido da Social Democracia Brasileira, que possibilita que as autoridades ambientais se valham do embargo ambiental como medida de desestímulo ao desmatamento e às queimadas criminosas. Acredito tratar-se de mais um relevante instrumento a ser disponibilizado para o combate ao desmatamento e às queimadas ilegais.

Por derradeiro, proponho a proibição da prática de qualquer espécie de conciliação ambiental, assim como a aplicação de quaisquer de seus instrumentos, meios ou recursos nas infrações ambientais praticadas em áreas abrangidas pela Amazônia Legal.

Como é sabido, o Sr. Presidente da República, por meio do Decreto n.º 9.760, de 11 de abril de 2019, promoveu

CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativas mudanças no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008³, com o declarado objetivo de “tornar mais ágeis as cobranças de multas ambientais no país”, por meio de um viés de estímulo à “conciliação” como forma de se resolver os processos em que se apura infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Uma das novas regras prevê, por exemplo, que, caso o infrator opte pela conciliação, a instrução do processo sancionador que levará à cobrança da multa é automaticamente suspensa, até que a audiência de conciliação seja realizada.

O que se viu, na prática, foi que, na contramão de aumentos cada vez mais substanciais na prática de crimes ambientais, de abril de 2019 até setembro de 2020, o IBAMA realizou apenas cinco audiências do total de **7.205 agendadas**. Já o ICMBio não fez nenhuma⁴.

Diante desse cenário, de acordo com o secretário-executivo da rede Observatório do Clima – coalizão de organizações da sociedade civil brasileira instituída para a discussão das mudanças climáticas –, Marcio Astrini, **“aplicar multa ambiental virou motivo de piada, porque os infratores sequer serão julgados”**⁵.

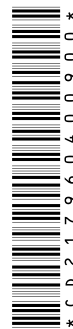
Suely Araújo, ex-presidente do IBAMA na gestão Michel Temer, explica que, “na prática, há [mais de] um ano, todos os autos que foram lavrados não foram cobrados. Ou seja, nenhuma multa foi cobrada”.

É em decorrência desse cenário que proponho que as conciliações ambientais e todos os seus instrumentos, meios ou recursos deixem de ser aplicados relativamente às infrações ambientais praticadas nas áreas da Amazônia Legal.

³ Que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

⁴ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/10/22/partidos-entram-com-acao-no-stf-contra-decreto-de-bolsonaro-que-desmontou-processo-de-cobranca-de-multas-ambientais.ghtml>.

⁵ Idem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da importância e da premência imposta pela matéria, conclamo os nobres Pares a aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

**DEPUTADO RODRIGO DE CASTRO
PSDB/MG**

Apresentação: 11/03/2021 11:39 - Mesa

PL n.837/2021

Documento eletrônico assinado por Rodrigo de Castro (PSDB/MG), através do ponto SDR_56268, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

